

Decretos



**PREFEITURAMUNICIPAL
DE LAURO DE FREITAS**

REPUBLICADO POR INCORREÇÕES

DECRETO MUNICIPAL Nº 4.930 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021

Regulamenta, no âmbito da administração municipal de Lauro de Freitas, Bahia, o dever de vacinação contra COVID-19 dos servidores e empregados públicos municipais, na forma que indica e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 101, da Lei Orgânica do Município de Lauro de Freitas e,

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, permanece vigente, tendo em vista a decisão cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6.625, do Distrito Federal, pelo Supremo Tribunal Federal - STF, e que a alínea “d” do inciso III do referido dispositivo preconiza que, para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, a determinação de realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas;

CONSIDERANDO que o Plenário do STF no julgamento conjunto das ADI's nºs 6.586 e 6.587 e do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 1267879 entendeu pela constitucionalidade da regra prevista na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, de modo que o município pode determinar aos cidadãos que se submetam, compulsoriamente, à vacinação contra a COVID-19, impondo medidas restritivas àqueles que se recusem a vacinação, sendo, portanto, defeso ao município empreender todos os esforços com vistas a garantir a imunização de toda a população, inclusive de seu corpo de servidores e servidoras;

CONSIDERANDO que os direitos à vida e à saúde contemplados nos arts. 5º, 6º e 196, da Constituição Federal brasileira, devem prevalecer em relação à liberdade de consciência e de convicção filosófica individual,



PREFEITURAMUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

CONSIDERANDO que a vacinação compulsória é considerada direito de saúde coletivo, impondo-se ao poder público o dever de vacinação, de proteção do ambiente de trabalho, da vida e da saúde das pessoas, independentemente de suas liberdades individuais;

CONSIDERANDO ainda que os servidores e empregados públicos estaduais devem proceder, pública e particularmente, de forma a dignificar a função pública,

CONSIDERANDO, por fim, a edição, pelo Governo do Estado da Bahia, do Decreto nº 20.885 de 16 de novembro de 2021, que “Dispõe sobre o dever de vacinação contra COVID-19 dos servidores e empregados públicos estaduais.”

DECRETA

Art. 1º Os servidores públicos e empregados públicos municipais, de vínculos estatutário, concursado, temporário, terceirizado, bem como cargos comissionados, inseridos no grupo elegível para imunização contra a COVID-19, nos termos definidos pela Secretaria Estadual da Saúde – SESAB, pela Secretaria Municipal de Saúde, ou pela Comissão Inter gestores Bipartite, deverão submeter-se à vacinação contra a COVID 19.

Parágrafo único. A recusa, sem justa causa, em submeter-se à vacinação contra a COVID-19 é passível de apuração de responsabilidade por violação dos deveres contidos nos incisos Inciso III e IV, do art. 131, da Lei 1.519, de 18 de dezembro de 2013.

Art. 2º A vacinação deverá ser comprovada em primeira, segunda ou única dose pelo servidor, através de autodeclaração e anexação do cartão de vacinação junto ao Sistema de Recursos Humanos do Município, mediante orientações de forma e prazo estabelecidas em instrução normativa a ser expedida pela Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo único. Os servidores públicos e empregados públicos municipais, devidamente identificados, que, sem justa causa, não se vacinaram ou se recusarem a vacinar-se, deverão ser notificados para imediatamente procederem à necessária imunização, sob pena de adoção das providências legais e regulamentares pertinentes, aqui incluído o afastamento cautelar de suas funções.

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Municipal deverão exigir que os preceitos instituídos no Decreto ora instituído, também sejam observados pelas pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços e entidades parceiras, cujo não cumprimento implicará em infração ao negócio jurídico celebrado.



PREFEITURAMUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

Parágrafo único. Deverá a Procuradoria Geral do Município, avaliar a eventual necessidade de aditamento de contratos, instituindo tal previsão na avença jurídica.

Art. 4º As informações sanitárias, coletadas na forma do art. 2º deste Decreto, serão destinadas exclusivamente à execução da política pública definida no presente instrumento legal.

Parágrafo único. O tratamento das informações sanitárias de que trata o caput deste artigo estará submetido, às medidas de mitigação de riscos à privacidade, observando, especialmente, os princípios de segurança, transparência, finalidade, adequação e necessidade.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 17 de novembro de 2021.

Moema Isabel Passos Gramacho

Prefeita Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Edson Vieira Correia

Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais.